

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Á LUZ DA LEI HENRY BOREL.

Lizia Helen Alves Mercier (liziamercier16@outlook.com) Aluna de graduação do curso de Direito.

João Vitor Dos Santos Amorim (amorim994@gmail.com) Aluno de graduação do curso de Direito.

Ronaldo Félix- Orientador.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os desafios na implementação das medidas de proteção para crianças e adolescentes previstas pela Lei Henry Borel (14.344/22). Para atingir esse objetivo, utilizamos o método de pesquisa de campo, além de pesquisa bibliográfica com base em dados. Realizamos duas entrevistas com profissionais que atuam na área de proteção infantil e juvenil: a Delegada da Polícia Civil, titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente e Idoso (DPCAI), e a Assistente Social e Policial Civil, que realiza atendimentos com Escuta Especializada para crianças e adolescentes e também é responsável pela protocolização das medidas de proteção na forma da Lei Henry Borel. No decorrer do trabalho, será analisada a lei e seus principais dispositivos, bem como, o que pode ser feito para a sua melhor aplicação no que diz respeito à implementação das medidas de proteção a crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Lei Henry Borel, Medidas de Proteção, atendimento a criança e adolescente.

SUMMARY

This work aims to analyze the challenges in implementing the protection measures for children and adolescents provided for by the Henry Borel Law (14,344/22). To achieve this objective, we use the inductive research method. We carried out two interviews with professionals who work in the area of child and youth protection: the Civil Police Delegate, head of the Specialized Police Station for Women's Assistance (DEAM) and the Police Station for the Protection of Children,

Adolescents and the Elderly (DPCAI), and the Social Worker and Civil Police Officer, who provides Specialized Listening services for children and adolescents and is also responsible for the protocolization of protection measures in the form of the Henry Borel Law. During the work, the law and its main provisions will be analyzed, as well as what can be done to better apply it with regard to the implementation of protection measures for children and adolescents.

Keywords: Henry Borel Law, Protection Measures, assistance to children and adolescents.

INTRODUÇÃO

A Lei Henry Borel foi inspirada pela trágica morte de um menino de 4 anos, vítima de violência doméstica, em um apartamento onde residia com a mãe e o padrasto. A lei foi criada para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Esta lei prevê medidas de proteção, procedimentos policiais, legais, assistência médica e social.

A lei Henry Borel foi aprovada no ano de 2021 e entrou em vigor no dia 24 de maio de 2022. Diante do tema a ser explorado, esta pesquisa se justifica pela relevância que assume no contexto atual, em que muitas crianças e adolescentes são diariamente vítimas de violência doméstica e familiar. Vale salientar que diante ao cenário pandêmico que o país vivenciou, revelou uma séria crise humanitária, tornando ainda mais evidente as diversas mazelas que sondam a sociedade.

Assim, é fundamental analisar, sob a perspectiva jurídica e dos profissionais que atuam diretamente nesses casos, se as leis e as medidas de proteção em vigor são realmente eficazes na garantia da segurança de nossas crianças e adolescentes. É fundamental ressaltar que as ocorrências de violência no ambiente familiar vão além de números e situações abstratas; elas são realidades que se desenrolam em lares onde menos se espera. A discussão sobre esse tema é crucial para compreendermos a aplicação das medidas protetivas e os desafios que elas enfrentam, sempre com o objetivo de garantir a segurança dos menores vulneráveis.

Buscando uma boa investigação acerca do tema da presente pesquisa, o objetivo principal deste trabalho é analisar os casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, com foco especial na cidade de Aracruz. A partir dessa análise, buscamos compreender os principais desafios na implementação das medidas de proteção previstas na Lei Henry Borel. Além disso,

pretendemos verificar se, ao serem protocoladas, essas medidas são deferidas pelos juízes e quais os casos em que não ocorre o deferimento. Nosso objetivo também é destacar os órgãos que trabalham em conjunto, para que os direitos dessas crianças e adolescentes sejam devidamente protegidos e respeitados, além de também destacar quais são as formas de violência sofridas, bem como, os meios pelos quais as denúncias são feitas e seu percurso na confecção da medida de proteção até o judiciário.

Em suma, a metodologia a ser utilizada na elaboração deste trabalho envolverá o método de pesquisa de campo, que é caracterizada pelas investigações, em que além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se realiza coleta de dados junto a profissionais da área. Também será aproveitado o recurso dos métodos bibliográficos, legislações, e acesso a banco de dados na internet, os quais contribuirão para a abordagem dos objetivos desta pesquisa.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA VIOLÊNCIA INFANTIL

Durante a Idade Média ainda não havia as noções corretas acerca do conceito de infância. As crianças estavam inseridas em um estado de invisibilidade social

[...] Essa sociedade enxergava a criança de forma negativa, e o adolescente ainda pior. A infância era reduzida ao seu estágio mais vulnerável, quando o ser humano ainda não conseguia se sustentar por conta própria. Assim, a presença da criança na família e na sociedade era tão breve e sem importância que não gerava impacto duradouro na memória ou nos sentimentos das pessoas ao seu redor (ARIËS, 1986).

Logo, entende-se como um período caracterizado pelo desprezo à criança. Onde o vínculo familiar não possuía uma função afetiva, tendo como propósito apenas a conservação dos bens e a prática de um ofício.

Somente a partir do século XIX, obteve-se uma mudança significativa, onde a criança estava efetivamente sob os cuidados dos adultos. Deste modo, era responsabilidade das famílias protegê-los dos males encontrados nas ruas, atribuindo aos adultos a propriedade e o poder sobre os corpos infantis.

Prosseguindo através desse mesmo raciocínio, entende-se que o lar, bem como a família, são um lugar particular para a vida privada, porquanto segundo Ariès:

[...] O fortalecimento do sentimento familiar acompanha o crescimento da vida privada e da intimidade no lar. Esse sentimento não prospera quando a casa é muito exposta ao mundo exterior; ele requer um certo grau de privacidade. (ARIÈS, 1986).

Logo, entende-se que o senso de família começa a se formar a partir de uma estrutura hierárquica, onde o poder reside na figura dos pais no espaço privado, dentro de seus lares. Assim, em conjunto com a nova concepção de intimidade e privacidade, a violência doméstica encontrou um espaço fixo, distante da atenção externa.

Em sua obra "Anormal", Foucault explora a figura do indivíduo que deve ser corrigido, relacionando-a ao contexto familiar e às manifestações de poder presentes nesse ambiente:

O indivíduo que precisa ser corrigido surge dentro desse jogo, desse conflito, nesse sistema de suporte que existe entre a família e, posteriormente, a escola, o trabalho, a rua, o bairro, a paróquia, a igreja, a polícia e assim por diante. Esse contexto, portanto, constitui o espaço onde emerge o indivíduo que deve ser corrigido. (FOUCAULT, 2010)

É importante destacar que essa percepção sobre a natureza das crianças estabeleceu na sociedade a ideia de que elas não eram consideradas sujeitos de direitos, além de ter legitimado práticas violentas na educação.

No Brasil, o uso de castigos físicos contra crianças foi introduzido no século XVI pelos padres jesuítas, um costume que os indígenas locais não conheciam. Para os jesuítas, a correção por meio da punição corporal era entendida como uma expressão de amor, a denominada “Pedagogia do Amor Correcional” (LONGO, 2005). Nesse sentido, complementa Longo (2005)

A pedagogia jesuítica defendia abertamente o uso de punições corporais como método eficaz para a educação infantil. Essa prática foi aplicada nas primeiras escolas e colégios brasileiros, e tais ideias pedagógicas também se refletiam nas práticas domésticas, formando um conjunto cultural de costumes e crenças característicos daquela época. A partir da segunda metade do século XVIII, com a criação das chamadas Aulas Régias, a palmatória tornou-se o principal instrumento de correção. (LONGO, 2005).

O instrumento da violência estabelece-se como estratégia de dominação, segundo Kuyumjian (1998, p. 27) “crime é objetivado em um corpo que, desqualificado, se transforma em

instrumento da violência e funciona como prática legitimadora do discurso de poder e da dominação”.

Diante disso, nota-se que a infância tem sido, ao longo dos anos, marcada por atos de violência em seu processo de formação. A análise histórica revela como as crianças foram tratadas ao longo do tempo, mostrando que a violência esteve sempre presente, privando-as dos direitos mais fundamentais e essenciais que garantem a dignidade humana.

1.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diversos fatores são apontados como responsáveis pelos maus-tratos infantis. A explicação mais comum está relacionada à repetição das experiências de violência familiar vividas na infância, onde crianças que sofrem abusos podem se tornar adultos agressores (JUNQUEIRA, 1998). Outra possível razão para a presença de crianças maltratadas está ligada à noção de que a violência surge como consequência de desajustes familiares, questões psicológicas e do alcoolismo.

As consequências do trauma de violência enfrentado por crianças e adolescentes podem resultar, entre outros problemas, em depressão, sequelas emocionais, afetivas, psicológicas, sociais e comportamentais, além de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, hiperatividade e déficit de atenção. Além disso, a continuidade do ciclo de violência é uma das consequências mais alarmantes, pois essa forma de disciplina é reproduzida de geração em geração, como mencionado anteriormente.

1.2 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA PANDEMIA

Não se pode ignorar que, entre os vários fatores que agravam a violência doméstica e familiar, estão as epidemias e pandemias, como a Covid-19. Isso se deve ao fato de que as pessoas já expostas a situações de violência familiar tornaram-se ainda mais vulneráveis, confinadas em suas casas devido às medidas de isolamento social adotadas globalmente para conter a disseminação do vírus.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), ao reconhecer a dimensão pandêmica da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), recomendou o isolamento social como a principal estratégia para conter sua propagação (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020). Embora o distanciamento social tenha sido uma medida essencial para reduzir a disseminação do vírus, muitas crianças e adolescentes se viram em uma situação de risco maior, uma vez que passaram mais tempo em casa com seus agressores.

Assim, a pandemia acentuou problemas que já estavam presentes no país há bastante tempo uma vez que a violência intrafamiliar é um fenômeno complexo, pois ocorre no espaço privado e doméstico, sendo protegida pela lei do silêncio, pelo medo e pela impunidade dos agressores, que muitas vezes são aqueles que deveriam zelar pela segurança das crianças e adolescentes.

Por fim, é importante ressaltar que toda a base teórica apresentada possibilita a discussão sobre a infância e a violência intrafamiliar, além de ajudar a entender como a cultura contribui para a continuidade de práticas disciplinares violentas na educação de crianças e adolescentes.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

De acordo com a história global, foi somente a partir do século XX que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos nas leis e códigos ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Em 1924, a primeira Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada em Genebra pela Liga das Nações, e em 1959, a ONU adotou a Declaração dos Direitos da Criança. A criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), uma das principais organizações na defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, ocorreu em 11 de dezembro de 1946.

Os anos 60 começaram sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1959. Em 1988, a promulgação da Constituição Federal trouxe, em seus artigos 226 e 227, a responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade na proteção das crianças e adolescentes, garantindo-lhes prioridade absoluta. (BRASIL,1988).

Em 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que havia sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Com essa ratificação, as

crianças brasileiras passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral e atenção prioritária em todas as áreas da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8069/1990, regulamenta esses direitos e define as condições necessárias para que crianças e adolescentes possam nascer e viver, respeitando sua dignidade e direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

O Estatuto representou uma transformação significativa, pois foi a primeira norma na América Latina a adotar a abordagem da proteção integral, fundamentando-se na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2024).

A Lei nº 8.069/1990 estabelece a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, afirmando que é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir, com prioridade absoluta, a realização de seus direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o Estatuto criou instituições importantes, como o Conselho Tutelar, responsável por defender os direitos dessa faixa etária, e os Conselhos de Direitos da Criança, que atuam em níveis nacional, estadual e municipal. Essas instituições têm a função de elaborar políticas para crianças e adolescentes em suas respectivas esferas.

Já em 2014 foi criada a Lei nº 13.010, chamada Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13/07/1990). Referida lei trouxe um importante dispositivo, pelo qual assegura:

Art. 18. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Ishida ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca, por meio do artigo 18, sensibilizar a sociedade para os problemas enfrentados por crianças e adolescentes, promovendo a participação da população na prevenção da violência. Essa abordagem está alinhada à doutrina da proteção integral.

Dessa forma, ao se constatar a ocorrência de violência, é responsabilidade tanto da sociedade quanto do Estado garantir cuidados para a identificação e prevenção desses casos. Nesse contexto, o ECA, em seu artigo 245, estabelece penalidades para aqueles que têm a responsabilidade de cumprir suas funções.

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes (BRASIL, 1990, Art. 245).

A Lei da Palmada (13.010/2014) é considerada, por diversos autores, incluindo Maria Berenice Dias (2022), como um grande avanço por ter encerrado a absurda autorização para que os pais apliquem castigos físicos nos filhos, mesmo que de forma moderada. O objetivo dessa lei foi garantir uma educação livre de punições físicas ou de qualquer tratamento degradante nas relações familiares.

Por outro lado, em relação às mudanças no Código Civil, a Seção II do Capítulo V aborda o exercício do poder familiar. Sob uma perspectiva contemporânea, a autoridade parental concedida aos adultos lhes permite educar os filhos de maneira responsável e moderada, conforme explica o autor Flávio Tartuce.

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental (TARTUCE, 2021).

O exercício do poder familiar é regulado pelo artigo 1634 do Código Civil, que abrange várias atribuições relacionadas à autoridade parental. Entre essas, destaca-se o inciso I, que menciona a responsabilidade dos pais de orientar a criação e a educação dos filhos. Além disso, o inciso IX

afirma que cabe aos pais "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços adequados à sua idade e condição".

Sobre essa última atribuição, o autor Flávio Tartuce (2021) argumenta que essa norma deve ser interpretada à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, a exigência de obediência não deve ser excessiva, uma vez que maus-tratos e o uso de castigos disciplinares são proibidos.

Assim, pode-se concluir que o uso excessivo de métodos de correção ou disciplina, incluindo castigos físicos, caracteriza uma relação tirânica, opressiva e violenta dos adultos em relação às crianças. Quando esses abusos são praticados de maneira arbitrária, configuram o que se entende como autoritarismo parental, cuja essência reside na vontade do agressor, que exerce seu poder em detrimento do mais vulnerável.

3. LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/2022)

Após a análise apresentada, ficou evidente que a violência sempre esteve presente na vida das pessoas, especialmente nas das crianças, que historicamente têm enfrentado opressão.

Os mecanismos de proteção para as crianças são relativamente recentes na história e, apesar dos esforços conjuntos, não foi possível observar uma redução nos atos de violência. Na verdade, o que se tem constatado é um aumento significativo, especialmente durante o período da pandemia que afetou o mundo todo. Assim, é urgente compreender de que forma as medidas de enfrentamento estabelecidas pela Lei Henry Borel contribuem para o combate à violência.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI Nº 14.344/2022 E OS AVANÇOS QUE TROUXE PARA A LACUNA PROTETIVA.

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, foi criada em resposta à morte violenta do menino de apenas 4 anos, que foi vítima de um crime brutal supostamente cometido pela mãe e pelo padrasto em 8 de março de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Henry Borel Medeiros sofreu violência intrafamiliar repetidamente, sendo submetido a espancamentos e torturas pelo padrasto, o vereador Jairinho. Os maus-tratos eram frequentes e conhecidos por pessoas próximas, levando a sua morte a ser considerada uma tragédia anunciada (REBELLO, 2021). Além disso, segundo o site CONJUR (2021), Henry teria relatado suas agressões ao menos para a babá, a mãe, o pai, uma psicóloga e a avó. A babá, Thayná, confirmou ter testemunhado Henry sendo agredido pelo menos três vezes pelo ex-vereador. Tanto Monique, mãe de Henry, quanto o padrasto foi indiciado por homicídio triplamente qualificado e tortura.

É de grande notoriedade os avanços que esta Lei trouxe para os casos de violência doméstica e familiar contra as crianças e adolescentes, seu âmbito de incidência em comparação com a Lei Maria da Penha é mais amplo, pois atingem os menores independente do sexo. Corroborando com o trecho acima, aqui podemos notar mais um benefício que a Nova Lei trouxe para os casos de violência contra menores, e em entrevista com a Delegada de Polícia Civil de Aracruz/ES, responsável pela DPCAI, esta destacou que:

“..a principal vantagem foi a possibilidade de requerer Medidas Protetivas de Urgência para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, principalmente para os meninos, vez que anteriormente apenas conseguimos pedir para as meninas que se encontravam em tal situação, valendo-nos da aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha)..”

A Lei 14.344/22 classifica a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente como uma violação grave dos direitos humanos (artigo 3º), impondo assim um alto grau de reprovação e exigindo respostas legais e institucionais firmes e não permissivas. A Lei Henry Borel, toma como referência os moldes da Lei Maria da Penha (11.340/2006), no que diz respeito sobre a adoção de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social. De acordo com este avanço e em entrevista concedida pela Policial Civil e Assistente Social, que atua na Especializada de Proteção à Criança adolescente e idoso (DPCAI), esta destacou que:

“..A Lei em questão é um avanço na proteção da infância e adolescência, visto que este público, geralmente sofrem o ato de violência dentro de seu lar e longe de terceiros que possam impedir a agressão. O principal benefício da lei para as vítimas não só em nosso município, mas para este público em geral, é o afastamento do agressor da convivência com estas, ante a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência (MPU). Além disso, a nova lei prevê a assistência integrada e emergencial quando for o caso, do sistema único de saúde, do sistema de segurança pública e demais órgãos de proteção à crianças e adolescentes..”

A nova lei altera o Código Penal para considerar o homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de 1/3 à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade. O aumento será de até 2/3 se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

§ 2º Se o homicídio é cometido: Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos- (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Também é atribuído à Nova Lei, o dever de denunciar a violência a qualquer pessoa que tenha conhecimento dela ou a presencie, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Conselho Tutelar ou da Autoridade Policial. Caso não comunique, a pessoa poderá ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, aumentada da metade, se dessa omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar em morte. Em contrapartida, a Lei também oferece medidas e ações a fim de proteger e compensar a pessoa que denunciar este tipo de crime.

3.2 O PROCESSO DE REQUERIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FORMA DA LEI HENRY BOREL.

O processo de solicitação de medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes tem início com a denúncia, que pode ser feita por meio do registro de um Boletim de Ocorrência Unificado (B.U.), através de denúncias anônimas pelo Disque 100 da Ouvidoria dos Direitos Humanos ou diretamente no Conselho Tutelar da cidade. Quando a denúncia é realizada via Boletim de Ocorrência Unificado ou anonimamente pelo Disque 100, as informações são encaminhadas à Autoridade Policial, que imediatamente inicia a investigação do caso. Isso inclui a intimação dos envolvidos, a realização dos encaminhamentos necessários (como exames de lesão corporal e violência sexual) e o início do processo para requerer a medida protetiva.

Em situações de emergência, o pedido da medida protetiva é feito no mesmo dia, com a escuta especializada realizada por um profissional qualificado, que encaminha a solicitação ao juiz competente. Este juiz analisará o caso e decidirá se a medida de proteção será deferida ou não. A investigação criminal continuará sob a responsabilidade da polícia, até que todas as provas sejam apuradas e os depoimentos dos envolvidos sejam colhidos, conforme a Autoridade Policial considerar necessário.

Nos casos em que a denúncia é feita diretamente ao Conselho Tutelar, este pode tomar o depoimento da vítima e de outros envolvidos, e, em seguida, encaminhar as informações à Autoridade Policial e ao Ministério Público. O Conselho Tutelar, após reunir os fatos, apresenta um ofício à Autoridade Policial e junto a está, também solicita quando necessário, o encaminhamento de exames periciais, além de providenciar um meio de transporte seguro para a realização desses exames.

De acordo com a Lei Federal 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada), quando o depoimento da vítima é colhido no Conselho Tutelar, ela não deve ser ouvida novamente na esfera policial. Essa legislação visa garantir uma maior proteção para crianças e adolescentes, permitindo que relatem suas experiências em um ambiente acolhedor e evitando o fenômeno da revitimização, ou seja, a necessidade de relatar repetidamente o trauma sofrido.

4. OS DESAFIOS NO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME A NOVA LEI.

Tomando como experiência os dois anos de estágio na Polícia Civil de Aracruz, especificamente na Delegacia Especializada de Proteção à Criança, Adolescente e Idoso (DPCAI), tive a oportunidade de acompanhar de perto diversos casos. Por se tratar de uma Nova Lei, e por ter sido aprovada apenas no ano de 2022 e até a sua devida adequação, às medidas de proteção para crianças e adolescentes eram inicialmente aplicadas de acordo com a Lei Maria da Penha, que se restringia apenas às meninas. No entanto, em 2023, os requerimentos de medidas de proteção para menores passaram a ser protocolados conforme a Nova Lei, expandindo sua abrangência e tornando-se independentes do gênero.

Desde a implementação da Nova Lei em 2023, tem-se percebido uma dificuldade na concessão das medidas protetivas na comarca de Aracruz/ES, especialmente em situações de violência que envolvem os genitores das crianças. Em relação a essa dificuldade, a Delegada da Polícia Civil de Aracruz/ES, que trata desses casos na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente e Idoso (DPCAI), fez comentários sobre a questão:

“..Em nossa Comarca os casos que envolvem o requerimento de Medidas Protetivas de Urgência envolvendo genitores geralmente não são concedidos. Tal fato se dá em virtude de que os requerimentos são distribuídos para as Varas Criminais de nossa Comarca, e os magistrados entendem que em sede de cognição sumária carecem de elementos para decidir acerca de algo que implicaria necessariamente na alteração da guarda, matéria esta que alegam não serem competentes para julgar.

Nos demais casos as Medidas Protetivas de Urgência normalmente têm sido deferidas, mas noto que estas demoram mais para serem analisadas do que as requeridas na forma da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tendo muitas sido submetidas à análise do Exmo. Promotor de Justiça antes do deferimento..”

Nesse contexto, e ressaltando a dificuldade na concessão de Medidas Protetivas que envolvem os genitores da criança, a Assistente Social e Policial Civil, responsável pela escuta especializada e pela solicitação das medidas de proteção, enfatiza que:

“..em relação ao indeferimento da medida, geralmente ocorre quando o judiciário/Ministério Público entende que não se trata de violência e sim correção/educação de filhos e/ ou disputa de Guarda Judicial. Bem como, quando o pedido é feito em desfavor de agressor que não guarda relação de autoridade, parentesco, ou convivência com a vítima..”

Ainda existem desafios relacionados ao prazo de duração das medidas, questionando se elas devem vigorar durante toda a infância e adolescência, até que a pessoa complete 18 anos. Também se discute como essas medidas serão revogadas, uma vez que a lei não estabeleceu critérios claros, como a elaboração prévia de um estudo social, a realização de uma análise psicológica do agressor, a participação do agressor em programas de educação positiva, tratamentos psicológicos e a avaliação da superação da situação de risco. Além disso, é fundamental considerar a oitiva da criança ou do adolescente para o deferimento das medidas, pois suas opiniões e desejos devem ser priorizados, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (Art. 28, §1º e art. 100, XII, do ECA.)

Outro desafio que podemos destacar é o paralelismo da Lei Henry Borel com a Lei Maria da Penha especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar. Como já mencionado, a Lei Henry Borel foi elaborada com base nos princípios da Lei Maria da Penha, apresentando uma estrutura

semelhante e dispositivos legais que se assemelham. Ambas as leis têm um caráter protetivo claro, refletindo a mesma preocupação com a proteção de indivíduos em situações vulneráveis.

Conforme ensina ÁVILA e CUNHA (2023, p. 22), a lei propõe um microssistema de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos moldes daqueles previstos na Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, porém adaptado àquele público-alvo.

Embora ambas as leis estabeleçam um sistema de garantias para os direitos das vítimas, reconhecendo-as como vulneráveis segundo nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é fundamental considerar que crianças e adolescentes estão em desenvolvimento e possuem direitos fundamentais. Entre esses direitos, destaca-se o direito à convivência familiar, previsto no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, ambas as leis estabelecem como medida protetiva o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, bem como a proibição de aproximação e contato com a vítima e a restrição a determinados locais, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima (art. 22, II, III “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e artigos 20, II, III, IV e V, e 21, I e II, da Lei nº 14.344/2022). No entanto, é fundamental não aplicar essas medidas de forma indiscriminada, uma vez que crianças e adolescentes também têm o direito de conviver com seus pais e familiares. Esse cenário apresenta um desafio para os órgãos competentes, que precisam equilibrar os direitos em conflito: o direito à segurança e a viver livre de violência, de um lado, e o direito à convivência familiar, do outro.

Além disso, a falta de profissionais qualificados perdura em todas as áreas, pelo despreparo daqueles que atuam na rede de proteção e que não recebem a capacitação adequada como deveriam. Dessa forma, também destacou a Assistente Social e Policial Civil em entrevista concedida:

“..o desconhecimento de alguns órgãos que atuam na proteção dos direitos deste público, a falta de qualificação dos profissionais que atuam na defesa de direitos e o desconhecimento da Lei..”

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos desafios enfrentados na implementação das medidas de proteção para crianças e adolescentes, à luz da Lei Henry Borel (14.344/22), evidencia a urgência de um sistema robusto e eficaz para garantir a segurança e os direitos desse público vulnerável. A tragédia que inspirou a criação da lei ressalta a necessidade de um enfrentamento mais contundente da violência intrafamiliar, que historicamente tem sido uma realidade silenciosa em muitos lares brasileiros.

Importante ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 é essencial para a criação de leis como a Lei Henry Borel, pois estabelece as diretrizes e princípios fundamentais de proteção à vida, à dignidade humana e aos direitos das crianças e adolescentes. Como expõe o art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Esse avanço só foi possível graças aos princípios constitucionais de proteção da dignidade humana, da inviolabilidade do direito à vida, à saúde, e à integridade física. Esses princípios, que são cláusulas pétreas da Constituição, exigem que o Estado proteja as crianças contra a violência. A Constituição, portanto, é o ponto de partida que legitima a criação de leis específicas para assegurar esses direitos e responder de maneira mais contundente aos desafios enfrentados pela sociedade.

Embora a Lei Henry Borel represente um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes, a sua efetividade ainda se depara com entraves que merecem atenção. As dificuldades na concessão de medidas protetivas, especialmente em casos que envolvem genitores, revelam a necessidade de uma revisão dos procedimentos judiciais que garantam respostas rápidas e adequadas às situações de risco.

A falta de clareza sobre a duração e a revogação das medidas protetivas, aliada à complexidade dos direitos em conflito – como o direito à segurança e à convivência familiar – exige um diálogo contínuo entre os diferentes órgãos de proteção e a sociedade. Para que a Lei Henry Borel possa cumprir seu papel de forma plena, é fundamental que haja um esforço conjunto para superar as lacunas existentes, promovendo a formação de uma rede de apoio efetiva e especializada.

Uma maneira de equilibrar o direito à segurança da vítima e o direito à convivência familiar seria a implementação de visitas monitoradas. Nesse modelo, o agressor pode ter a oportunidade de

conviver com os filhos em um ambiente controlado, onde a segurança da vítima e das crianças é garantida. Essas visitas poderiam ocorrer em locais designados, como centros de convivência ou com a presença de um profissional, como um assistente social, que pode monitorar a interação e garantir que não haja risco para a vítima ou para as crianças.

Essa abordagem permite que os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados, proporcionando proteção à vítima enquanto ainda possibilita a manutenção dos laços familiares. Além disso, seria essencial realizar avaliações periódicas para assegurar que a convivência continue a ser segura e benéfica, podendo até levar a reavaliações das medidas protetivas conforme a evolução da situação.

Portanto, é imprescindível que a sociedade civil, os órgãos governamentais e o sistema judiciário atuem de maneira integrada, visando não apenas a aplicação da lei, mas também a construção de uma cultura de proteção e respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Somente assim poderemos assegurar que tragédias como a de Henry Borel não se repitam e que todas as crianças tenham o direito de crescer em um ambiente seguro e acolhedor, longe da violência e da opressão. A responsabilidade é coletiva e deve ser abraçada com seriedade e compromisso por todos os setores da sociedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARIÈS, Philippe. **História social da criança**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

MACHADO, Elisabeth Mazon. **MONSTRINHOS E MONSTROS: o castigo do corpo infantil na sociedade contemporânea**. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2016.

FOUCAULT. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2010

LONGO, Cristiano. **Ética disciplinar e punições corporais na infância**. Psicologia, v.16, n.4, 2005.

KUYUMJIAN, Márcia. Violência, poder e ordem social. Ser social, n.2, jan./jun. 1998.

JUNQUEIRA, M. F. **Abuso sexual da criança: Contextualização**. Pediatría Moderna, Rio de Janeiro, 1998.

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia. Violência infantojuvenil na pandemia, 2020.

Disponível em: <<http://scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCfTG/?lang=en>>. Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 out 2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20/10/2024

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e adolescente: doutrina e jurisprudência** / Válder Kenji Ishida. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** / Maria Berenice Dias. 15. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

REBELLO, Aiuri. **Dr. Jairinho, a frágil distância entre um político e um assassino monstruoso**. El País. São Paulo, 10 de abr 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/dr-jairinho-a-fragil-distancia-entre-um-politico-e-umassassino-monstruoso.html> . Acesso em: 20 out. 2024

CONJUR. Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'. 30 de abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021abr%2030/limitepenalporprecisamos-bons-ouvintes-henry-tambem-foi-vitima%20injustica#:~:text=Isso%20porque%2C%20para%20se%20evitar,de%20credibilidad%20E2%80%9D%5B12%5D>. Acesso em: 18 out. 2024

CADÊ PARANÁ: VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DADOS. Disponível em: <https://cadeparana.org.br/publicacao/violencias-contra-criancaseadolescentesem-dados/>

BRASIL. Lei 14.344 de 24 de maio de 2022. Artigo 21. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 22 de out.2024

PORTAL CAMARA DOS DEPUTADOS: ENTRA EM VIGOR A LEI HENRY BOREL, QUE PREVÊ MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-entra-em-vigor-a-leihenryborelque-preve-medidas-protetivas-a-criancas-vitimas-de-violencia-domestica/#:~:text=A%20nova%20lei%20altera%20o,o%20aumento%20de%20sua%20vulnerabilidade>. Acesso em 3 de out.2024

Construção histórica do estatuto. PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infanciaedajuventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em 28 out. 2024

CENDHEC: UM ANO DA LEI HENRY BOREL, AVANÇOS E ENTRAVES. Disponível em:

<https://cendhec.org.br/2023/05/26/um-ano-da-lei-henry-borel-avancos-e-entraves/>. Acesso em: 30 de set. 2024

BRASIL. Decreto- Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Artigo 121, dispõe sobre homicídio qualificado contra menor de 14 anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de set.2024

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: HOMICÍDIO QUALIFICADO. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direitofacil/edicaosemanal/homicidioqualificado#:~:text=O%20novo%20texto%20ins%20no,contra%20menores%20de%2014%20anos>. Acesso em: 30 de set. 2024.

MSJ. Meu Site Jurídico: LEI HENRY BOREL (14.344/2022) PRINCIPAIS ASPECTOS. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borellei14344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 01 de out de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. – 11. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2021.

BRASIL. Lei 14.431 de 4 de Abril de 2017. Lei da Escuta Especializada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 20/10/2024

(ANEXOS)**ENTREVISTA:****Entrevistado (a) 1****Entrevistador (a): Lizia Mercier e João Vitor Amorim****1. Em sua opinião profissional, quais benefícios a Lei Henry Borel trouxe para o tratamento de casos de violência contra crianças e adolescentes em Aracruz?**

RESPOSTA: Acredito que a principal vantagem foi a possibilidade de requerer Medidas Protetivas de Urgência para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, principalmente para os meninos, vez que anteriormente apenas conseguíamos pedir para as meninas que se encontravam em tal situação, valendo-nos da aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

No mais acredito que a proibição de aplicação da Lei n.º 9.099/95 também trouxe vantagens, vez que agora os casos em que os delitos são considerados de menor potencial ofensivo, em virtude de sua pena máxima, deixam de ser apurados por meio de Termo Circunstanciado, sendo obrigatória a instauração de Inquérito Policial.

2. Desde a implementação da lei, as medidas protetivas têm sido concedidas? Quais são os casos em que não são concedidas pelo Juiz?

RESPOSTA: Em nossa Comarca os casos que envolvem o requerimento de Medidas Protetivas de Urgência envolvendo genitores geralmente não são concedidos. Tal fato se dá em virtude de que os requerimentos são distribuídos para as Varas Criminais de nossa Comarca, e os magistrados entende que em sede de cognição sumária carecem de elementos para decidir acerca de algo que implicaria necessariamente na alteração da guarda, matéria esta que alegam não serem competentes para julgar.

Nos demais casos as Medidas Protetivas de Urgência normalmente têm sido deferidas, mas noto que estas demoram mais para serem analisadas do que as requeridas na forma da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tendo muitas sido submetidas à análise do Exmo. Promotor de Justiça antes do deferimento.

3. Em sua opinião profissional, qual a maior dificuldade para a implementação eficaz das medidas de proteção para crianças e adolescentes?

RESPOSTA: Não vislumbro grandes dificuldades, contudo, às vezes nos deparamos com situações em que o Conselho Tutelar é o requerente, vez que a criança/adolescente se encontra em situação de vulnerabilidade causada por ambos os genitores e/ou por seu guardião. Nesses casos o referido órgão ainda encontra desafios a fim de conseguir formalizar o requerimento e fazer seu encaminhamento ao Exmo. Juiz de Direito competente.

ENTREVISTA:

Entrevistado 2

Entrevistado (a): Lizia Mercier e João Vitor Amorim

1- Em sua opinião profissional, quais benefícios a lei Henry Borel trouxe para o tratamento de casos de violência contra crianças e adolescentes em Aracruz?

RESPOSTA: A lei em questão é um avanço na proteção da infância e adolescência, visto que este público, geralmente sofrem o ato de violência dentro de seu lar e longe de terceiros que possam impedir a agressão.

O principal benefício da lei para as vítimas não só em nosso município, mas para este público em geral, é o afastamento do agressor da convivência com estas, ante a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência (MPU).

Além disso, a nova lei prevê a assistência integrada e emergencial quando for o caso, do sistema único de saúde, do sistema de segurança pública e demais órgãos de proteção à crianças e adolescentes.

2- Desde a implementação da lei, as medidas protetivas têm sido concedidas? Quais são os casos em que não são concedidas pelo juiz?

RESPOSTA: A concessão da medida é decisão judicial, cabendo a esta autoridade a análise do caso em concreto. Via de regra, a concessão é feita em desfavor de pais ou padrasto/madrasta (são os agressores que aparecem com mais frequência nas ocorrências desta unidade policial). Em relação ao indeferimento da medida, geralmente ocorre quando o judiciário/ministério público entende que não se trata de violência e sim correção/educação de filhos e/ou disputa de guarda judicial.

Bem como quando o pedido é feito em desfavor de agressor que não guarda relação de autoridade, parentesco, ou convivência com a vítima.

3- Em sua opinião profissional, qual a maior dificuldade para a implementação eficaz das medidas de proteção para crianças e adolescentes?

O desconhecimento de alguns órgãos que atuam na proteção dos direitos deste público, a falta de qualificação dos profissionais que atuam na defesa de direitos, o desconhecimento da lei.